

PROJETO DE LEI Nº 4/2021, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

LEI Nº 488/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Promulgado
Nesta data 25/06/2021

Presidente da Câmara

Aprovado em 12 discussão por Unanidade

Sala das Sessões 25/06/2021

Secretário da Câmara

Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Santo Antônio de Lisboa PI.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Santo Antônio de Lisboa - PI.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, (Lei Federal nº12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º. O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada por um assistente social, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;

§ 2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 5º. A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo único. Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Assistência Social para comprovação de sua condição, cujo rol será definido por resolução do Conselho da

Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §1º do artigo 4º desta lei.

Art. 6º. Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo Único: a calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

Art. 7º. Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do "SUAS" aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo a assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

CAPITULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

Art. 8º. Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são os seguintes:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III – auxílio foto para documentação civil;
- IV – auxílio passagem;
- V – auxílio frete;
- VII - auxílio aluguel social;
- VIII – auxílio alimentação;

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação específica do Conselho Municipal da Assistência Social.

Seção I

Auxílio Natalidade

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em auxílio financeiro para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O auxílio natalidade será concedido da seguinte forma:

- I. Necessidades do recém-nascido
- II. Auxílio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 2º O requerimento do benefício de auxílio-natalidade, deve ser requerido a partir do 7º mês de gestação e até 30 dias após o nascimento da criança, instruído com a certidão de nascimento do menor além de outros documentos exigidos pela assistência social conforme regulamentação.

Seção II

Auxílio Funeral

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em auxílio financeiro à família, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, para cobrir despesas de velório, sepultamento e urna fúnebre.

§ 2º O valor conferido ao auxílio funeral deverá ser de 1 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Para obtenção do auxílio, o familiar responsável pelas despesas com o sepultamento, deverá apresentar em até trinta dias do falecimento, requerimento à assistência social, acompanhado da certidão de óbito e outros documentos que demonstrem ser o responsável pelas despesas com o sepultamento.

Seção III

Auxílio Foto para Documentação Civil

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio foto para documentação civil, constitui-se no custeio das despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

Seção IV

Auxílio Passagem

Art. 12. O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, na forma de vale-transporte (passes de ônibus), atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem.

Seção V

Auxílio Frete

Art.13. Auxílio frete constitui em subsídio das despesas necessárias com a mudança de famílias e seus pertencer (móveis e utensílios), que não possuem mais condições de residir no município.

Parágrafo único. O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de meio salário mínimo vigente.

Seção VIII

Auxílio Aluguel Social

Art. 15. O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

I - tenha sido vítima de situação de emergência e calamidade pública, mediante resolução específica do CMAS;

II - encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS e/ou CREAS.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

Art. 16. Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

I - pertencer à família cuja renda per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;

II - estar em acompanhamento da equipe do CRAS e/ou CREAS deste Município;

III - não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;

§1º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC – Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).

Seção IX

Auxílio Alimentação

Art. 17. O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas de prestação temporária não contributiva.

Art. 18. O Auxílio Alimentação será concedido por meio de Cesta Básica, cartão ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado pela Secretaria de Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da “cesta básica”.

§1º. O Auxílio Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício – cesta básica, sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:

- I - cigarro;
- II - bebida alcoólica;
- III - ração para animais;
- IV - Outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício;

§3º. O Conselho de Assistência Social poderá definir através de resolução outros produtos que, pela sua natureza, não poderão ser adquiridos por meio deste benefício.

Art. 19. Terão acesso ao Auxílio Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, por um (a) Assistente Social e que:

- I – Residam no município de Santo Antônio de Lisboa-PI;
- II – Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e nutrízes;
- III – Possuam renda per capita de 1/4 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Parágrafo único. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas com deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

Art. 20. O benefício eventual do Auxílio Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por mais 03 meses, mediante avaliação do Assistente Social.

Seção IX

Benefícios Eventuais em Situações de Emergência e Calamidade

O Benefício Eventual em Situações de Emergência e Calamidade é devido a:

Art. 21. Indivíduos ou famílias expostas a situações de calamidade pública e que, por já viverem em situação permanente de vulnerabilidade, poderão ter sua situação agravada por alguma ocorrência eventual.

Parágrafo único. Entende por estado de calamidade pública "o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes."

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - a realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Manter atualizado o sistema de informatizado com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V- Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

VI - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

Art. 24. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.

Parágrafo único. O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 25. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

I - Fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei;

II - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

IV - Appreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

V - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A provisão dos benefícios eventuais, será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do conselho de assistência social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário à sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.

Art. 27 Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Art. 28. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio de Lisboa-PI, 23 de junho de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ
CNPJ 06.553.820/0001-97

Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

SANCIONADA EM ____/____/2021

PROMULGADA EM ____/____/2021

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº __/2021

Santo Antônio de Lisboa-PI, 23 de junho de 2021

Excelentíssimo Sr. Francisco Paulo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antº de Lisboa-PI,
Senhores vereadores

Com os cordiais cumprimentos estamos submetendo à apreciação desta Égregia casa, o **presente Projeto de Lei**.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei nº __/2021 que dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Santo Antônio de Lisboa PI.

O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, (Lei Federal nº12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

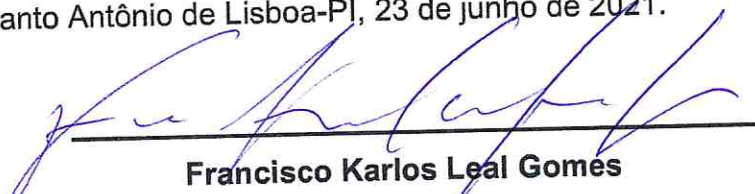
Nosso município está inserido no semiárido nordestino, área territorial do Brasil que enfrenta grandes dificuldades, especialmente por conta da escassez de água, alimentos e de fontes de renda, o que faz com que grande parte da população viva em miséria absoluta, dependendo de políticas públicas de enfrentamento a pobreza através da assistência social.

É com este propósito, combater as desigualdades sociais, dar assistência a quem mais precisa, que esta administração propõe o projeto de lei que corrobora e complementa as normas infraconstitucionais que trata da assistência social, Lei 12.435/2011 e 8.742/1993.

Assim, aprovado o projeto de lei em epígrafe, serão contemplados com benefícios eventuais, várias famílias carentes deste município que se enquadram nas normas que rezam a assistência social e que dela dependam.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis a relevância do Projeto de Lei proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente projeto apreciado em regime de URGÊNCIA, na forma da lei orgânica municipal.

Santo Antônio de Lisboa-PI, 23 de junho de 2021.



Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal